



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720248/2013-57
RESOLUÇÃO	1402-001.923 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOSPITAL METROPOLITANO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ06) que decidiu manter os Autos de Infração para exigência de IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS/Pasep, acrescidos de multa de ofício no percentual de 75%, multa isolada pelo não recolhimento das estimativas e juros de mora, no valor total de R\$ 1.907.846,73, referentes ao ano-calendário 2010.

2. Os Autos de Infração foram fundamentados nos seguintes termos:

ES VITÓRIA DRF
 MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 367
 Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

LAVRATURA			
Unidade	DRF - VITÓRIA		Número do MPF
Local de Lavratura	DRF-VITÓRIA		Data Hora
			09/04/2013 13:08
SUJEITO PASSIVO			
Nome	HOSPITAL METROPOLITANO S/A		CNPJ
Logradouro	Número	Complemento	32.402.414/0001-33
Bairro	Cidade/UF		Telefone
LARANJEIRAS	SERRA/ES		(27) 21047282
			CEP
			29165680
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
IMPOSTO	Cód. Receita Darf	Valor	
	2917	271.188,18	
JUROS DE MORA (Calculados até 04/2013)		56.922,40	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		203.391,14	
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	Cód. Receita Darf	Valor	
	1632	192.588,78	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		724.090,50	
Valor por Extensão			
SETECENTOS E VINTE E QUATRO MIL E NOVENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS			

ES VITÓRIA DRF
 MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 374
 Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

LAVRATURA			
Unidade	DRF - VITÓRIA		Número do MPF
Local de Lavratura	DRF-VITÓRIA		Data Hora
			09/04/2013 13:08
SUJEITO PASSIVO			
Nome	HOSPITAL METROPOLITANO S/A		CNPJ
Logradouro	Número	Complemento	32.402.414/0001-33
Bairro	Cidade/UF		Telefone
LARANJEIRAS	SERRA/ES		(27) 21047282
			CEP
			29165680
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf	Valor	
	2973	104.252,86	
JUROS DE MORA (Calculados até 04/2013)		21.882,68	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		78.189,65	
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	Cód. Receita Darf	Valor	
	1649	75.541,40	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		279.866,59	
Valor por Extensão			
DUZENTOS E SETENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS			

ES VITÓRIA DRF
 MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 381
 Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

LAVRATURA			
Unidade	DRF - VITÓRIA		Número do MPF
Local de Lavratura	DRF-VITÓRIA		Data Hora
			09/04/2013 13:08
SUJEITO PASSIVO			
Nome	HOSPITAL METROPOLITANO S/A		CNPJ
Logradouro	Número	Complemento	32.402.414/0001-33
Bairro	Cidade/UF		Telefone
LARANJEIRAS	SERRA/ES		(27) 21047282
			CEP
			29165680
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf	Valor	
	2960	372.875,27	
JUROS DE MORA (Calculados até 04/2013)		91.368,05	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		279.656,48	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		743.899,80	
Valor por Extensão			
SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS			

Fl. 386
Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

LAVRATURA			
Unidade	DRF - VITÓRIA		Número do MPF
Local de Lavratura	DRF-VITÓRIA		0720100.2012.01134
		Data	Hora
		09/04/2013	13:09
SUJEITO PASSIVO			
Nome	HOSPITAL METROPOLITANO S/A		CNPJ
Logradouro	Número	Complemento	32.402.414/0001-33
Bairro	Cidade/UF		Telefone
LARANJEIRAS	SERRA/ES		(27) 21047282
			CEP
			29165680
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO		Cód. Receita Darf	Valor
		2986	80.188,01
JUROS DE MORA (Calculados até 04/2013)			Valor
			19.660,81
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor
			60.141,02
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor
			159.989,84
Valor por Extenso			
CENTO E CINQUENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS			

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] **Relatório**

Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados os Autos de Infração – AI, com exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 367/373); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 374/380); Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 381/385) e Contribuição Para o PIS/PASEP (fls. 386/390), no montante de R\$1.907.846,73, valor atualizado até 04/2013, relativo ao exercício 2011, ano-calendário 2010.

Demonstrativo do crédito tributário lançado.

Tributo/código de receita	Imposto/cont/multa R\$	Juros de Mora calculados até 04/2013 R\$	Multa de Ofício R\$	Total do crédito R\$
IRPJ - 2917	271.188,18	56.922,40	203.391,14	531.501,72
Multa isolada – 1632	192.588,78			192.588,78
CSLL - 2973	104.252,86	21.882,68	78.189,65	204.625,19
Multa isolada – 1649	75.541,40			75.541,40
Cofins – 2960	372.875,27	91.368,05	279.656,48	743.899,80
Pis/Pasep - 2986	80.188,01	19.660,81	60.141,02	159.989,84
Total dos créditos tributários constituídos				1.907.846,73

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls. 358/364 e nos Autos de Infração - AI, relatório "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", foram apuradas as seguintes infrações:

I - Insuficiência de Recolhimento do IRPJ/CSLL.

IRPJ - Fato gerador	Imposto R\$
31/12/2010	271.188,18
CSLL - Fato gerador	Contribuição R\$
31/12/2010	104.252,86

II – Multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre estimativa.

IRPJ Fato gerador	Multa R\$
31/07/2010	18.860,09
31/08/2010	46.097,31
30/09/2010	64.291,05
31/10/2010	63.340,33
CSLL - Fato gerador	Multa R\$
31/07/2010	11.379,07
31/08/2010	17.135,03
30/09/2010	23.684,78
31/10/2010	23.342,52

III – Insuficiência de Recolhimento da Cofins.

Cofins - Fato gerador	Contribuição R\$
28/02/2010	37.867,82
31/03/2010	64.355,30
30/04/2010	8.122,77
31/05/2010	12.495,30
31/07/2010	43.446,29
31/08/2010	5.520,12
30/09/2010	33.319,88
31/10/2010	32.589,46
30/11/2010	39.294,65
31/12/2010	95.863,68

IV – Insuficiência de Recolhimento de PIS/PASEP.

Cofins - Fato gerador	Contribuição R\$
28/02/2010	8.204,77

31/03/2010	13.994,23
30/04/2010	1.433,06
31/05/2010	2.731,84
31/07/2010	9.413,37
31/08/2010	1.616,51
30/09/2010	7.212,70
31/10/2010	7.061,06
30/11/2010	7.750,00
31/12/2010	20.770,47

Da análise dos valores informados na contabilidade do contribuinte, confrontada com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), verificou-se insuficiência de recolhimento de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/PASEP, referente ao ano-calendário 2010.

Os valores recolhidos a menor estão discriminados nas tabelas acima reproduzidas.

Com base na escrituração fiscal (LALUR), durante o ano-calendário de 2010, o contribuinte apurou o IRPJ e a CSLL em seus balanços de suspensão/redução, valores que não foram recolhidos por estimativa, ensejando a aplicação da multa de 50% sobre o valor estimado, conforme art. 44, inciso II, alínea “b” da Lei 9.430/96 c/c art. 14 da Lei 11.488/07.

Para a apuração da base de cálculo da Cofins e PIS/PASEP, a fiscalização utilizou os valores declarados na contabilidade do contribuinte, de onde foram extraídos os valores da Receita Bruta de Serviços, da Receita de Aluguéis, das Glosas dos Planos de Saúde e Receitas dos Medicamentos (alíquota zero). Com estas informações foi apurada a base de cálculo do PIS e Cofins, conforme planilha constante do TVF, item 3.3, fls. 362/363.

Esclareceu que, conforme ADI SRF nº 1/2004, os valores glosados pela auditoria médica dos convênios e planos de saúde, nas faturas emitidas em razão da prestação de serviços e de fornecimento de materiais aos seus conveniados, foram considerados vendas canceladas para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Dos valores de PIS e da Cofins devidos, foram abatidas as contribuições retidas na fonte, considerando os documentos apresentados pelo contribuinte em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 150/2012, e calculados os valores das contribuições a recolher, que foram comparadas com os valores declarados em DCTF e os recolhidos, apurando, assim, as diferenças das contribuições lançadas (PIS/Cofins).

O contribuinte optou pela apuração do IRPJ pela sistemática do Lucro Real, em sua DIPJ do ano de 2010. O PIS e Cofins foram calculados com base no regime Cumulativo, conforme inciso XIII, alínea “a”, do artigo 10º da Lei nº 10.833/2003 c/c da Lei 10.865/2004.

Procedeu-se o lançamento das diferenças detectadas, com exigência de multa de ofício de 75%.

O sujeito passivo foi cientificado das autuações em 23/04/2013, via postal, conforme AR de fls. 393 e as impugnações foram apresentadas em 22/05/2013, fls. 396/412 (IRPJ); fls. 431/447 (CSLL); fls. 466/482 (PIS) e fls. 536/552 (Cofins).

Impugnação.

Alega tempestividade da defesa e faz um breve relato dos fatos.

Informa ser prestador de serviços hospitalares e optante pela sistemática de tributação do Lucro Real.

Entende o impugnante que os cálculos da fiscalização, para a constituição do crédito, não estão corretos, conforme quadro demonstrativo reproduzido abaixo.

Apuração do Lucro Real em 31/12/2010 Folha 070 LALUR (fls. 286 dos autos)		
	IRPJ	CSLL
Lucro Real após compensação prejuízos	2.026.708,31	2.026.708,31
Contribuição Social Devida		182.403,75
IRPJ – 15%	304.006,25	0,00
IRPJ – adicional (2.026.708,31 – 240.000,00 = 1.786.708,31 x 10%)	178.670,83	0,00
IRPJ e CSLL – Provisões	482.677,08	182.403,75

Apuração do Lucro Real em 31/12/2010 Folha 070 LALUR (fls. 286 dos autos)		
	IRPJ	CSLL
Lucro Real após compensação prejuízos	2.026.708,31	2.026.708,31
Contribuição Social Devida		182.403,75
IRPJ – 15%	304.006,25	0,00
IRPJ – adicional (2.026.708,31 – 240.000,00 = 1.786.708,31 x 10%)	178.670,83	0,00
IRPJ e CSLL – Provisões	482.677,08	182.403,75

Pede a revisão do lançamento pela diferença de cálculo demonstrada.

Alega que multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, inciso I, estabelece percentual de 75% sobre o débito complementar lançado. E, constatada a falta ou a insuficiência de pagamento das estimativas mensais, o contribuinte acaba sendo autuado com a aplicação da multa exigida isoladamente no percentual de 50%, prevista no II, mesmo que o exercício financeiro já tenha sido encerrado, sem a demonstração da ocorrência de prejuízos ao fisco.

O contribuinte foi penalizado duas vezes pela mesma infração, qual seja, pela multa de ofício sobre o débito complementar (75%) e, concomitantemente, com a multa isolada por falta de recolhimento das antecipações mensais (50%).

Cita jurisprudência administrativa sobre o entendimento de não ser cabível aplicar multa isolada, concomitantemente com multa de ofício.

A conduta de deixar de recolher o tributo, de forma antecipada, exaure-se com o não recolhimento do tributo apurado na consolidação da obrigação principal devida, ao final do exercício e não recolhida, ou recolhida de maneira insuficiente pelo contribuinte.

Não há prescrição, na legislação, de as multas de ofício e isolada devem ser aplicadas concomitantemente, não cabendo interpretação para legitimar a dupla penalização.

Requer a dedução do montante atribuído em razão da aplicação da multa isolada sobre o IRPJ (R\$192.588,78) e CSLL (R\$75.541,40).

Entende o impugnante ser ilegítima, confiscatório e inconstitucional a aplicação da taxa Selic para fins tributários. Os juros estão definidos no art. 161, §1º do CTN. Deve-se observar o limite constitucional de 12% ao ano para se exigir juros (art. 192, §3º da Constituição Federal).

Contesta a aplicação dos juros aplicados, por serem maiores do que o previsto na constituição o que ameaça a propriedade do impugnante.

Argumenta que a multa de ofício aplicada (75%) tem efeito confiscatório o que é vedado constitucionalmente.

Cita doutrina sobre o caráter confiscatório da multa.

Pede a insubsistência da multa pretendida.

Requer a anulação dos AI, caso seja adentrado o mérito, que os AI sejam julgados insubsistentes, e que não sejam aplicadas as multa, cumulativamente, bem como seja reduzida a multa para 15%. Por fim, a produção de prova documental e pericial para demonstrar que os cálculos da fiscalização não estão corretos.

Acrescenta argumentos na petição específica contra os AI de exigência de PIS/PASEP e Cofins.

Argui que a contribuição para o PIS/PASEP e Cofins foi feita pelo regime cumulativo. No entanto, a auditoria fiscal considerou como integrantes da base de cálculo do PIS/Cofins as receitas oriundas de aluguel e as glosas dos planos de saúde efetuadas nos anos anteriores a 2010, além das receitas dos medicamentos tributados à alíquota zero.

O impugnante compôs corretamente a base de cálculo ao excluir as receitas de aluguel e as glosas dos planos de saúde efetuadas nos anos anteriores a 2010.

A própria fiscalização reconheceu que tais valores deveriam ser considerados como vendas canceladas para fins de apuração da base de cálculo do PIS/Cofins (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 1, de 20/01/2004).

Assim também entende a jurisprudência administrativa (equiparar glosas feitas por plano de saúde a vendas canceladas).

Também não há vedação para excluir as glosas ocorridas em anos anteriores.

Portanto, a exigência viola os princípios constitucionais da legalidade e da propriedade.

Argumenta que deve ser excluída da base de cálculo do PIS/Cofins as receitas de aluguel, uma vez que não representam faturamento.

Reproduz o significado do termo faturamento e cita doutrina sobre faturamento e receita.

A Lei 9.718/1998, a pretexto de conceituar o termo faturamento, desbordou de sua atribuição primária e ofendeu o comando contido no artigo 110 do CTN, recepcionado com hierarquia de Lei Complementar.

Assim, não pode integrar a base de cálculo do PIS/Cofins a receita proveniente de aluguel, por não se configurar faturamento.

[...] (grifos nossos)

4. A DRJ/BHE (DRJ06) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 604/618, julgando totalmente improcedente a Impugnação, mantendo integralmente os lançamentos, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DE IRPJ/CSLL.

O valor dos tributos não declarados à RFB em DCTF, constatado nas informações prestadas em DIPJ e na contabilidade, enseja o lançamento de ofício das importâncias devidas.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A exigência de multa de ofício incidente sobre a diferença de tributos devidos e não declarados e nem pagos no vencimento decorre de expressa previsão legal, sendo defeso à autoridade julgadora afastar sua aplicação.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE.

É cabível a aplicação de multa isolada, decorrente de falta de pagamento de estimativas mensais, concomitantemente com multa proporcional, referente ao imposto devido e não pago ao final do período de apuração anual, haja vista cuidarem de hipóteses punitivas distintas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários não pagos no vencimento decorre de expressa previsão legal, sendo defeso à autoridade administrativa julgadora afastar seu emprego.

JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA. NÃO VINCULAÇÃO DAS DRJ.

O contribuinte não juntou aos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador e as manifestações de doutrina especializada também não vinculam as decisões das autoridades administrativas.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de normas regularmente editadas.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de produção de prova e de perícia pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA DE ALUGUEIS. INCIDÊNCIA.

A receita bruta sujeita às contribuições para o PIS/PASEP e Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS/COFINS.

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

5. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 630/647, arguindo, em síntese, que:

i. **“CORRETA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO”** afirma que:

“(...) Metropolitano é especializado em prestação de serviços hospitalares, conforme depreende-se de seus estatutos, e contribuinte da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, pelo regime cumulativo. O D. Auditor Fiscal considerou como integrantes da base de cálculo do PIS e da

COFINS as receitas oriundas de aluguel e as glosas dos planos de saúde efetuadas nos anos anteriores da 2010, além das receitas dos medicamentos tributados à alíquota zero. No entanto, o Metropolitano compôs corretamente a base de cálculo ao excluir as receitas de aluguel e as glosas dos planos de saúde no período fiscalizado (...)”;

“(...) No que diz respeito às glosas dos planos de saúde, o próprio Auditor Fiscal reconheceu que tais valores devem ser consideradas vendas cancelas para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS (...)”;

“(...) Portanto, por expressa autorização legal, a exclusão de tais valores deve ser procedida. Além disto, não há vedação à exclusão das glosas ocorridas em anos anteriores, e este aspecto da composição da base de cálculo do tributo não poderia ser submetido à discricionariedade pelo Fisco, já que a atividade tributária está vinculada à lei. A exigência contida no Auto de Infração viola os princípios constitucionais basilares do Direito Tributário, como o princípio da legalidade, e ameaçam a propriedade privada do Metropolitano (...)”;

“(...) A Constituição Federal prevê que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", donde se conclui que o Metropolitano não está obrigado a incluir na base de cálculo da contribuição o valor referente às glosas dos planos de saúde realizadas nos anos anteriores (...)”;

ii. **“EXCLUSÃO DAS RECEITAS DE ALUGUEL DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO”** afirma que:

“(...) é certo que o Supremo Tribunal Federal — STF já analisou a matéria e declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º da Lei nº 9718/98, motivo pelo qual o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional (...)”;

“(...) apesar de o Acórdão estar fundamento no efeito vinculante da Solução de Consulta Cosit nº 84, de 8 de junho de 2016, a Administração Pública está vinculada às decisões proferidas pelo STF, no que diz respeito ao reconhecimento de inconstitucionalidade da norma. Neste caso, uma norma materialmente inconstitucional, como é o caso do artigo 12, IV, do Decreto-Lei nº 1598/77, modificado pela Lei nº 12.973/2014, não poderia servir para fundamentar norma de efeito vinculante no âmbito da RFB (...)”;

*“(...) O STF já decidiu que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido como aquele que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de serviços ou de mercadorias e serviços, **não se considerando receita de natureza diversa**. É sobre esse conceito de receita que passarão a incidir o PIS e a Cofins, a partir do julgamento dos Recursos Extraordinários 357950, 390840, 358273 e 346084, em que o Plenário decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 10 do artigo 3º da Lei nº 9718/98 (...)*”;

“(...) Como o Metropolitano é empresa prestadora de serviços hospitalares, pelo regime de apuração das contribuições a que está submetido o hospital, as

receitas provenientes de aluguel não devem compor sua base de cálculo, uma vez que não representam o faturamento da empresa (...)”;

“(...) A definição contida no artigo 2o da LC 70/91, apesar de desnecessária, é a que mais se aproxima da correta inteligência do termo faturamento. Ao contrário, a Lei 9.718 procura alargar de forma infundável a base de cálculo da COFINS e do PIS, para todas as empresas, mutilando a verdadeira definição de faturamento encontrada no direito privado (...)”;

“(...) Sucede que, antes da Constituição, precisamente para a determinação da base de cálculo do FINSOCIAL, o DL. 2397/87, já restringira, para esse efeito, o conceito de receita bruta a parâmetro mais limitados que o de receita líquida de vendas e serviços, do DL 1598/77, de modo, na verdade, a fazer artificioso, desde então, distingui-lo da noção corrente de faturamento. (...)” (...)”;

“(...) Evidente que - para fins fiscais - o conceito de faturamento é idêntico ao de receita bruta. A doutrina e o próprio Supremo Tribunal Federal entendem que faturamento ou receita bruta somente espelham o produto das vendas de mercadorias e serviços, todas as vendas, ainda que desacompanhadas de fatura, mas dela decorrentes, mas jamais admitem que o conceito seja ampliado a ponto de abranger qualquer ingresso, como, p. ex., as receitas financeiras e outras receitas, como pretende a Lei 9.718/98 (...)”;

“(...) A Lei nº 5.474, de 18.7.1968, ao dispor acerca da emissão da fatura e da duplicata, referiu-se apenas aos contratos de compra e venda mercantil (artigo 1º), bem como à prestação de serviços (artigo 20). Portanto, não é possível admitir o alargamento do conceito de faturamento, uma vez que tal conceito é estrito e não pode ser objeto de definição a livre arbítrio do legislador ordinário (...)”;

“(...) Deste modo, torna-se evidente que a Lei 9.718, a pretexto de conceituar o termo faturamento, desbordou de sua atribuição primária e ofendeu o comando contido no artigo 110 do CTN, recepcionado com hierarquia de Lei Complementar e, ademais, não encontra outorga para respaldar instituição de contribuição social sobre o termo/instituto receita, principalmente pelo fato de ser anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, cuja edição reforça a tese exposta (...)”;

iii. **“A APLICAÇÃO DE MULTAS CUMULATIVAS”** afirma que:

“(...) Sobre a impossibilidade de cumulação da multa de ofício com a multa isolada, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, sumulou o entendimento no sentido de que a multa lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício. Veja-se o que diz a Súmula CARF nº 105 (...)”;

“(...) Embora a citada súmula não tenha efeito vinculante, sua observação é recomendada, a fim de padronização do entendimento da Fiscalização a respeito da legislação tributária. Veja-se que o valor do crédito tributário é demasiadamente onerado em razão da aplicação cumulada da multa isolada e de ofício (...)”;

“(...) contribuinte é penalizado duas vezes pela mesma infração (...) Dessa forma, o Impugnante foi penalizado com o acréscimo de 75% da multa de ofício sobre os débitos complementares e, ainda, com o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento das antecipações mensais dos meses mencionados (...)”;

“(...) Tal entendimento decorre do fato de que ao interpretar a norma que estabelece a aplicação da multa isolada, percebe-se que esta é calculada e devida sobre a obrigação principal apurada até então. Do mesmo modo, a multa proporcional é referente à totalidade ou diferença do tributo que deixou de ser recolhido ao final de cada ano. Logo, percebe-se a identidade quando ao critério pessoal e material das sanções instituídas, já que no aspecto material estão centradas no descumprimento da relação jurídica que determina o recolhimento integral do tributo e no aspecto pessoal alcançam o mesmo contribuinte. (...)”;

“(...) Ademais, deve-se observar que a conduta de deixar de recolher o tributo de forma antecipada se exaure com o não recolhimento do tributo apurado na consolidação da obrigação principal devida ao final do exercício e não recolhida, ou recolhida de maneira insuficiente, pelo contribuinte (...)”;

“(...) Em tempo, cumpre mencionar que a legislação brasileira, ao prescrever as multas de ofício e isoladas, não estabelece que ambas devem ser aplicadas concomitantemente, de modo que não cabe uma interpretação para abranger para legitimar a dupla penalização do contribuinte (...)”;

“(...) Pelo exposto, requer a dedução do montante atribuídos em razão da aplicação da multa exigida isoladamente sobre o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no montante de R\$ 192.588,78 e R\$ 75.541,40, respectivamente (...)”; e,

iv. “OS EFEITOS CONFISCATÓRIOS DA MULTA APLICADA — VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL” afirma que:

“(...) A multa aplicada por essa fiscalidade, embora prevista em lei, está claramente em dissonância com os preceitos constitucionais. Os artigos utilizados para fundamentar a multa aplicada são flagrantemente inconstitucionais (...)”;

“(...) Observe que o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) demonstra-se extremamente oneroso para o contribuinte. Tal percentual poderia até ser admissível caso fosse aplicado quando ficasse comprovado que o contribuinte agiu com dolo, o que não ocorreu no caso em tela (...)”;

“(...) Não se justifica a incidência da multa. O Metropolitano jamais agiram de forma a justificar a sanção aplicada. A Lei não cumpre sua função social quando estipula, indiscriminadamente, a aplicação de 75% (setenta e cinco por cento) de multa sobre o valor do tributo. O dispositivo de Lei que prevê a multa confiscatória ora contestada, fere o art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda ao Estado a utilização de tributo com efeito confiscatório (...)”;

“(...) Os ensinamentos expostos dispensam maiores comentários a respeito da ilegalidade praticada pela fiscalização. Conclui-se, portanto, pelo caráter confiscatório da multa pretendida. Além disto, a análise da demonstração contábil da empresa demonstra que para o período o valor do lucro foi de R\$ 2.201.654,06, enquanto o valor o valor total da presente autuação foi de R\$ 1.907.846,73. Tal equivalência demonstra, por si só, o caráter confiscatório do lançamento efetuado (...)”;

“(...) Desta forma, diante do princípio do não-confisco, e primando-se pelo cumprimento das garantia e direitos constitucionais da Metropolitano, não pode subsistir a multa pretendida (...)”.

6. Ademais, requereu que *“(...) seja dado provimento ao presente recurso para que seja julgado insubsistente o auto de infração, extinguindo-se o crédito tributário nele lançado (...)”.*

7. Por fim, cabe salientar que em 03/12/2014 os créditos referentes ao IRPJ e a CSLL foram transferidos deste feito para o PA nº 15582-720375/2014-77, conforme fls. 600/602, vez que houve desistência parcial da Impugnação pela adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014.

8. Portanto, os créditos lançados definitivamente, julgados pela DRJ/BHE (DRJ06) e que serão nesta instância reanalisados, referem-se apenas à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para o PIS/Pasep – v. cf. fls. 620/621.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

9. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 653, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

10. Trata-se o feito de Autos de Infração para exigência de IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS/Pasep, acrescidos de multa de ofício no percentual de 75%, multa isolada pelo não recolhimento das estimativas e juros de mora, no valor total de R\$ 1.907.846,73, referentes ao ano-calendário 2010.

11. A DRJ/BHE (DRJ06) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 604/618, julgando improcedente a Impugnação, mantendo integralmente os lançamentos.

12. No Recurso Voluntário de fls. 630/647 a Recorrente, aduziu, em resumo:

- i. **“CORRETA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO”;**
- ii. **“EXCLUSÃO DAS RECEITAS DE ALUGUEL DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO”;**
- iii. **“A APLICAÇÃO DE MULTAS CUMULATIVAS”;** e,
- iv. **“OS EFEITOS CONFISCATÓRIOS DA MULTA APLICADA — VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL”.**

13. *Ab initio*, importante frisar que em 03/12/2014 os créditos referentes ao IRPJ e a CSLL foram transferidos deste feito para o PA nº 15582-720375/2014-77, conforme fls. 600/602, vez que houve desistência parcial da Impugnação pela adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014.

14. Portanto, os créditos lançados definitivamente, julgados pela DRJ/BHE (DRJ06) e que serão nesta instância reanalisados, referem-se apenas à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para o PIS/Pasep – v. cf. fls. 620/621.

15. Pois bem.

16. Em 18/09/2012 houve a entrega à RFB de um “*PENDRIVE contendo cópia de segurança do SPED CONTÁBIL 2010 e planilha do livro de registro de ISS/QN*”, conforme “*Protocolo de entrega de documentos*” de fl. 20.

17. Ocorre que os referidos documentos não foram juntados aos presentes autos.

18. Ademais disso, asseverou a contribuinte que “*(...) O D. Auditor Fiscal considerou como integrantes da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas oriundas de aluguel e as glosas dos planos de saúde efetuadas nos anos anteriores da 2010, além das receitas dos medicamentos tributados à alíquota zero (...)*”.

19. Vê-se o evidente esforço probatório do contribuinte para demonstrar o direito alegado, com a juntada de documentos que permitem à Administração Tributária revisar sua base de dados e sistemas para convalidar ou rechaçar o direito do contribuinte.

20. Ademais disso, a busca da verdade material não é apenas um direito do contribuinte, mas uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores do processo administrativo tributário, os quais referendam ou não a regularidade da constituição do crédito tributário, como forma de lhe assegurar os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias a ele referíveis, conforme indica o Código Tributário Nacional e legislação.

21. Neste sentido, esta egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

22. Desta forma, a fim de evitar alegação de supressão de instância e/ou nulidades pela não apreciação dos documentos entregues, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB esclareça os seguintes pontos:

- (i) Informe se foi retirado pela Fiscalização, da base de cálculo da COFINS e Contribuição para o PIS/Pasep, as receitas oriundas de aluguel, planos de saúde efetuadas nos anos anteriores a 2010, além das receitas dos medicamentos tributados à alíquota zero;
- (ii) Junte aos autos todos os documentos contidos no pen-drive entregue no dia 18/09/2012, conforme “*Protocolo de entrega de documentos*” de fl. 20;

- (iii) Intime a contribuinte para que junte aos autos outros documentos que entender necessário à comprovação do direito alegado;
- (iv) Refaça os cálculos da COFINS e Contribuição para o PIS/Pasep, retirando da base de cálculo as receitas oriundas de aluguel, planos de saúde efetuadas nos anos anteriores a 2010 e dos medicamentos tributados à alíquota zero;
- (v) Que seja elaborado relatório circunstanciado, com as conclusões relacionadas aos questionamentos apresentados, bem como acrescentadas eventuais razões adicionais que auxiliem na solução do litígio; e,
- (vi) Que seja dada ciência à Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação caso seja de seu interesse. Findado o prazo, apresentada ou não a manifestação, os autos deverão retornar à esta Turma Julgadora para o prosseguimento do julgamento.

Dispositivo

23. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem da RFB atenda ao contido nos itens (i) a (vi) acima dispostos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.